



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14766.000013/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-001.945 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INTERAVIA TRANSPORTES LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS-REPIQUE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO.

Correto o procedimento que, atendendo a comando judicial, recalculou a contribuição devida a título de PIS, para se apurar o montante dos créditos disponíveis à contribuinte, dando assim cumprimento à decisão judicial que reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a maior sob a égide dos inconstitucionais decretos-leis.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As compensações são homologadas até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará na não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima, Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimarães (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a homologação parcial de crédito tributário a título de pagamento indevido ou a maior de PIS, referente aos períodos de apuração de julho/88 a setembro/95, vindicado em Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na qual se reconheceu que a Recorrente é contribuinte do PIS-Repique- (5% sobre o IR), através do Mandado de Segurança nº 98.0012310-5, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, impetrado por INDAÍÁ TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 09.795.1030/0001-06, cuja razão social atual é INTERAVIA TRANSPORTES LTDA.

Em 15/03/2005, a ora Recorrente formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, no valor de R\$ 5.014.865,64 – Processo Administrativo nº 19647.002591/2005-03, referente aos recolhimentos indevidos de contribuição ao PIS, reconhecidos nos autos do Processo nº 98.0012310-5. Em 25/09/2006, foi solicitada a retificação do Pedido de Habilitação, conforme o Processo nº 19647.100051/2007-48.

Em 06/02/2008 a Recorrente protocolou petição requerendo a juntada “de nova planilha de valores a habilitar que deverá substituir a anterior, tendo em vista as informações obtidas recentemente e que, totalizam valor a compensar na ordem de R\$ 2.191.978,71”.

Em 19/03/2010, a Recorrente foi cientificada acerca do Despacho Decisório proferido nos autos do presente processo administrativo e através do qual se reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado referente aos recolhimentos indevidos de contribuição ao PIS reconhecidos no Processo nº 98.0009133-5, no valor de R\$ 1.373.506,65, atualizado para 31/12/95, e R\$ 360,25, para 23/08/1996, bem como homologou, na parte reconhecida, as compensações correlatas.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, através do acórdão 09-66.556, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995*

*REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADE MISTA. CRITÉRIO DA RECEITA PREPONDERANTE.*

*Segundo o regime da Lei Complementar nº 7, de 1970, a pessoa jurídica que possui receitas da revenda de mercadorias e também da prestação de serviços terá o regime de tributação definido pelo tipo de receita preponderante, sendo irrelevante se advinda de atividade principal ou secundária definida em contrato social.*

*DECISÃO CONFORME A LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Correta a decisão administrativa que decidiu de acordo com o estabelecido na legislação tributária, uma vez que o princípio da legalidade não só vincula a atuação do agente público conforme a lei, como também só permite que este faça o que a lei autoriza.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*Para fins de atualização monetária no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, deve ser utilizada a UFIR referente ao dia do pagamento, seja ela diária, mensal ou trimestral, conforme previsto em lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante o CARF, na qual pediu a reforma do Despacho Decisório e a homologação de todas compensações, em sua defesa alega:

(i) a fiscalização federal deixou de considerar o IPC devido para o mês de janeiro de 1989, ao contrário do que expressamente determinado pela decisão judicial transitada em julgado que motivou a presente discussão;

(ii) a utilização da variação da UFIR de acordo com coeficientes diários, ao invés dos mensais, acarretou diferença indevida; e

(iii) a sistemática do PIS/Repique a que se sujeitou a Recorrente para o ano de 1995 não pode ser alterada em função de esporádica revenda de peças e acessórios, incapaz de alterar o objeto principal da Recorrente.

Em suma, é o Relatório.

## VOTO

*Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora*

*O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.*

Ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

### I- DO MÉRITO

#### 1.1-CRÉDITO RELATIVO AOS PERÍODOS DE 1988-1995 (PIS-REPIQUE)

Trata-se de Recurso Voluntário contra a homologação parcial de crédito tributário a título de pagamento indevido ou a maior de PIS, referente aos períodos de apuração de julho/88 a setembro/95, vindicado em Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na qual se reconheceu que a Recorrente é contribuinte do PIS-Repique- (5% sobre o IR), através do Mandado de Segurança nº 98.0012310-5, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, impetrado por INDAÍÁ TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 09.795.1030/0001-06, cuja razão social atual é INTERAVIA TRANSPORTES LTDA.

Aqui, importante consignar que a Recorrente é uma empresa prestadora de serviço de transporte e procedeu ao recálculo da contribuição ao PIS afastando a aplicação do Decretos-Leis julgados inconstitucionais e aplicando, em meu entendimento, a forma correta de apuração dos créditos para empresas prestadoras de serviços prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, calculando 5% sobre o imposto de renda devido- PIS-REPIQUE.

Dispõe §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70:

*“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*(...)*

*§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:*

*a) no exercício de 1971 -> 2%;*

*b) no exercício de 1972 - 3%;*

*c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.*

*§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.”*

A LC nº 7/1970 instituiu modalidades diversas de contribuição ao PIS, que ficaram conhecidas como:

a) PIS Dedução, com fundamento na alínea a) do artigo 3º. Nessa modalidade o recolhimento não é com recursos do contribuinte. O valor do PIS é deduzido do valor, do imposto de renda a ser recolhido.

b) PIS Faturamento, com fundamento na alínea b) do art. 3º. Nessa modalidade, aplicável às empresas cuja atividade é a venda de mercadorias, o recolhimento é com recursos do contribuinte.

c) PIS Repique, com fundamento no "§ 2º do art. 3º. Nessa modalidade, aplicável às empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias (aqui incluídas as prestadoras de serviços), o recolhimento é com recursos do contribuinte, em valor idêntico ao do PIS Dedução.

O PIS Repique correspondia a 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse, segundo o estabelecido no § 2º do art. 3º da LC nº 7/1970, c/c a alínea a) do art. 3º, § 1º e 3º do art. 3º. A base de cálculo era o valor do imposto, sem o adicional.

Vários questionamentos chegaram ao Judiciário, quando entendeu-se que as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da Recorrente recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5%, no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70. Ilustra-se tal posicionamento com as decisões a seguir transcritas:

*“TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRESTADORAS DE SERVIÇO.*

*1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC nº 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária.*

*2. As empresas prestadoras de serviço recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5%, no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, § 2º, da LC nº 07/70.*

*3. Como a LC nº 07/70, que instituiu a contribuição ao PIS, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88 como Lei Ordinária, não há óbice nas alterações promovidas por Medida Provisória, espécie do gênero Lei Ordinária, convertida na Lei nº 9.715/98. Precedentes do STF.*

4. Como a LC 07/70 podia ser modificada por lei ordinária, são constitucionais as alterações promovidas na base de cálculo da contribuição ao PIS implementadas pela Lei 9.715/98, que, nem em tese, se caracteriza como nova fonte de custeio, servindo o mesmo raciocínio para a MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002.

5. Declarada pelo STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1002932/SP, que a prescrição quinquenal, na forma da LC nº 118/2005, somente se aplica aos débitos tributários recolhidos a maior a partir de 09/06/2005.

6. Ajuizada a ação em 09/06/2005, estão ressalvadas da prescrição as parcelas recolhidas a maior no período de 09/06/1995 a 28/02/1996.” (TRF4, AC 2005.72.01.002814-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 18/05/2010) (nosso destaque)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88. E 2.449/88.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE MESMA ESPÉCIE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. FATURAMENTO. PIS-REPIQUE.

1. A sentença transitada em julgado autorizou a compensação da diferença do PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com aquele efetivamente devido nos moldes da LC 07/70, com exação de mesma espécie, e expressamente ressalvou que não foi objeto da lide o enquadramento da autora na categoria de empresa prestadora de serviços.

2. As empresas tipicamente comerciais e mistas recolhiam o PIS com base no faturamento e as prestadoras de serviços, caso da impetrante, recolhiam essa exação como base no imposto de renda, à alíquota de 5%, na modalidade de PIS-Repique, art. 3º, § 2º, da LC 07/70, não se aplicando a elas o benefício da semestralidade entre o fato gerador e a base de cálculo, previsto no art. 6º da LC 07/70.

3. A contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tiveram como base de cálculo a "receita operacional bruta", irrelevante a alegação de recolhimento na modalidade do PIS-Faturamento e para executar corretamente a coisa julgada deve-se obter a diferença entre o PIS efetivamente pago e o devido pelas empresas prestadoras de serviços.

4. Compensação realizada de forma incorreta, devendo ser abatidos dos valores inscritos em Dívida Ativa, a diferença correta, porventura existente.” (TRF4, AC 2005.71.00.029947-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 27/04/2010) (nosso destaque)

Os valores devidos a título de PIS no ano de 1988 (e também de 1989), foram assim discriminados pela Recorrente (Processo 19647.002591/2005-03, fl. 922 - numeração original, ou fl. 949 - numeração do processo eletrônico):

Mês de Apuração do IR	Data de Pagamento	Imposto de Renda			Coeficiente IPC- INPC-UFIR	Valor em jan/96
		Valor Devido	Alíquota	PIS Devido na Data Pagto.		
set-88	30/09/1988	61.461.053,00	5,00%	3.073.052,65	0,0065166822	20.026,11
out-88	31/10/1988	76.261.601,00	5,00%	3.813.080,05	0,0052549715	20.037,63
nov-88	30/11/1988	97.096.611,00	5,00%	4.854.830,55	0,0041296450	20.048,73
dez-88	30/12/1988	123.279.166,00	5,00%	6.163.958,30	0,0032537367	20.055,90
jan-89	31/01/1989	158.823,00	5,00%	7.941,15	2,5263881527	20.062,43
fev-89	28/02/1989	158.823,00	5,00%	7.941,15	1,7701710711	14.057,19
mar-89	31/03/1989	158.819,00	5,00%	7.940,95	1,6072008999	12.762,70
abr-89	28/04/1989	374.416,91	5,00%	18.720,85	1,5149305179	28.360,78
mai-89	31/05/1989	0,00	5,00%	0,00	1,4117857658	0,00
jun-89	30/06/1989	0,00	5,00%	0,00	1,2841740955	0,00
jul-89	31/07/1989	0,00	5,00%	0,00	1,0287038998	0,00
ago-89	31/08/1989	0,00	5,00%	0,00	0,7989348555	0,00
set-89	29/09/1989	0,00	5,00%	0,00	0,6176955528	0,00
out-89	31/10/1989	0,00	5,00%	0,00	0,4543510061	0,00
nov-89	30/11/1989	0,00	5,00%	0,00	0,3301463561	0,00
dez-89	20/12/1989	0,00	5,00%	0,00	0,2334501896	0,00

Por outro lado, segundo o apurado pela fiscalização e considerado no Despacho decisório, são os seguintes os valores devidos a título de PIS nos anos de 1988 (e 1989):

#### Atualização do PIS Repique/Dedução

Exercício	Vencimento	Moeda	PIS	Indexador		Padrão Monetário	PIS Calculado (H)=(D)x(E) ou (H)=(D)x6,17x(E)	Índice de Atualização	Valor em Reais
				Valor	Tipo				
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
1988	30/09/1988	OTN	1.284,69	2.392,06	OTN	Cz\$	3.073.053,17	0,006516679	20.026,10
1988	31/10/1988	OTN	1.285,43	2.966,39	OTN	Cz\$	3.813.079,28	0,005254962	20.037,59
1988	30/11/1988	OTN	1.286,14	3.774,73	OTN	Cz\$	4.854.829,35	0,004129636	20.048,68
1988	31/12/1988	OTN	1.286,60	4.790,89	OTN	Cz\$	6.163.956,68	0,003253732	20.055,86
1988	31/01/1989	OTN	1.287,06	6,17	OTN	NCz\$	7.941,18	2,526385357	20.062,49
1988	28/02/1989	OTN	1.287,06	6,17	OTN	NCz\$	7.941,18	1,770169112	14.057,23
1988	31/03/1989	OTN	1.287,00	6,17	OTN	NCz\$	7.940,79	1,607199121	12.762,43
1988	28/04/1989	OTN	2.760,60	1,0991	BTN	NCz\$	18.720,85	1,514939317	28.360,95
1988	31/05/1989	OTN	2.760,60	1,1794	BTN	NCz\$	20.088,59	1,411741046	28.359,88
1988	30/06/1989	OTN	2.760,60	1,2966	BTN	NCz\$	22.084,84	1,28410137	28.359,17
1988	31/07/1989	OTN	2.760,60	1,6186	BTN	NCz\$	27.569,43	1,028680101	28.360,12
1988	31/08/1989	OTN	6.692,20	2,6614	BTNF	NCz\$	109.891,52	0,798912784	87.793,74
1989	29/09/1989	BTNF	17.071,22	3,5845	BTNF	NCz\$	61.191,80	0,617684231	37.797,21
1989	31/10/1989	BTNF	17.071,22	4,9619	BTNF	NCz\$	84.705,71	0,454346621	38.485,75
1989	30/11/1989	BTNF	17.071,22	6,9571	BTNF	NCz\$	118.766,21	0,330145779	39.210,16
1989	20/12/1989	BTNF	14.656,86	9,1431	BTNF	NCz\$	134.009,16	0,233450558	31.284,51
								Total	475.061,89

O confronto entre as duas últimas colunas das referidas planilhas (valores devidos de PIS em jan/96) mostra que, para o ano-base de 1988, a diferença entre os valores devidos de PIS apurados pela recorrente e pela fiscalização ocorrem apenas a partir do vencimento ocorrido em maio de 1989, isso porque os valores devidos apontados a maior pela fiscalização

(vencimentos de maio a agosto/89) correspondem a quotas de imposto de renda e ao efeito da redução/isenção do imposto de renda não considerados pela Recorrente.

Outrossim, de modo semelhante, a Recorrente também deixou de considerar os valores de PIS Repique para o ano de 1989.

A Recorrente não impugna especificadamente as conclusões da Fiscalização, sequer aponta eventual convergência existente entre os dados informados por ela e os extraídos do trabalho da fiscalização.

Ante todo demonstrado pelos devem ser mantidos os valores de PIS devido, nos termos da LC nº 7/70, considerados no Despacho Decisório.

### 1.2- Do IPC devido em 01/89 - 42,72%

O exame dos autos mostra que os cálculos adotados no Despacho Decisório, ao contrário do afirmado pela Recorrente, consideraram a aplicação do IPC de 42,72%, relativo a janeiro/1989.

*22. Para a realização dos nossos cálculos elaboramos as seguintes planilhas:*

*a) índices de Atualização. Para atualização dos pagamentos efetuados até 31/12/1991 (folha 1.064 à 1.065);*

*[...]*

Entretanto, no processo nº 19647.002591/2005-03, está evidenciada adoção do IPC de 42,72% para o mês de janeiro/1989:

#### ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

MÊS (A)	INDEXADO (B)	Taxa Mensal(%) (C)	ÍNDICE (D)	Conversão para UFIR (E)=(D) x 597,06/lacum	Multiplicador de atualização para R\$ (F)=0,8287/(E)
set/88	OTN	24,01	1,0000000	127,16600804	0,0065166786
out/88	OTN	27,25	1,2401000	157,69856658	0,0052549622
nov/88	OTN	26,92	1,5780273	200,67142597	0,0041296363
dez/88	OTN	28,79	2,0028322	254,69217384	0,0032537317
jan/89	IPC	42,72	0,0025794	0,32801805	2,5263853568

Então, para a conversão em UFIR dos pagamentos de PIS efetuados em janeiro/1989 foi adotado o índice correspondente ao IPC de 42,72%, qual seja, o valor de 0,32801805 indicado na tabela acima.

Todavia, após, para conversão em Reais (R\$) foi adotado o valor da UFIR de 0,8287, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº 8.383/91, a partir de janeiro de 1992, pois, o fator de atualização monetária, vigente desde então era a UFIR:

*Art. 10- Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei n° 9.430, de 1996)*

*§ 1° O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. [Grifei.]*

E o art. 2º da mesma lei, detalha esse novo fator de correção:

*Art. 2° A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.*

*§ 1° O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal; a) até o dia 1° de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1° de fevereiro de 1992, com base no IPCA.*

*§ 2° O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.*

*§ 3° Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.*

*§ 4° No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da Ufir. [Grifei.]*

Aqui, ratificando o entendimento do julgador de piso, a partir de janeiro de 1992, regia a atualização das contribuições sociais, detalhando, no art. 53, como e quando o valor devido da contribuição seria convertido em UFIR:

*Art. 53 - Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta [...]*

Ora, extrai-se dos arts. 52 e 53 da Lei n° 8.383/91, que o contribuinte do PIS estava obrigado transformar em UFIR o valor devido de PIS pelo valor da UFIR Diária do primeiro dia do

mês seguinte ao fato gerador e recolhê-lo até o dia 20 desse mesmo mês aplicando-se a UFIR Diária.

Para apurar o valor a restituir, deve ser aplicada a mesma regra acima, no sentido contrário, isto é, o valor recolhido indevidamente deverá ser dividido pela UFIR Diária da data do seu recolhimento, apurando-se então a quantidade de UFIR.

Assim, os pagamentos de PIS realizados pela Recorrente nos meses de janeiro/92 a agosto/94 devem ser corrigidos utilizando-se a UFIR diária referente ao dia do recolhimento.

Sendo que, para os pagamentos realizados a partir de setembro/94 deve ser utilizada a UFIR mensal do mês em que foi realizado o pagamento, em virtude do disposto no art. 55 da MP nº 596/942, convertida na Lei nº 9.069/95, e, por fim, para os pagamentos realizados entre janeiro e dezembro/95, pela UFIR trimestral, consoante disposto no art. 98 da Lei nº 8.981/95

Enfim, a quantidade de UFIR apurada deveria ser multiplicada pelo valor da UFIR de R\$ 0,8287, apurando-se o valor recolhido indevidamente, atualizado até 01/01/1996 conforme determina o art. 73 da IN SRF nº 900, de 30/12/20084, in verbis:

*Art. 52. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.*

Dos textos legais, se extrai que a fiscalização adotou todos os procedimentos previstos em lei para liquidação do crédito, não assistindo razão a Recorrente quanto ao presente tópico recursal.

### **1.3- Da Atividade Preponderante - ano de 1995**

Da Resolução nº 482/78, do Conselho Monetário Nacional, publicada no DOU de 27/06/78, as empresas cuja atividade preponderante fosse a de prestação de serviços deveriam recolher o PIS em duas parcelas: uma a título de PIS Dedução e outra a título de PIS Repique (inciso IV).

Aqui, também compartilho do entendimento do julgador de piso, nos autos é incontroverso que a Recorrente é uma empresa prestadora de serviço de transporte, não havendo como acolher a sua alegação de que ela deve ser tributada com base no PIS Repique no ano de 1995, apenas em razão de ter desenvolvido sua atividade principal de prestação de serviço.

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima